

ANO ..2012.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Resolução nº 02/2012.....

OBJETO ..Dispõe sobre a criação de função de Mestre de Cerimônias no.....

âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.....

.....
Apresentado em sessão do dia ..04/06/2012.....

Autoria ..Mesa Diretora.....

Encaminhamento às Comissões de

.....
Prazo final

Aprovado em ..04/06/2012.....

Rejeitado em / /.....

Autógrafo de Lei nº

Lei nº ..Resolução n. 131/2012.....

Projeto de Resolução nº 02/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 04 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de função de Mestre de Cerimônias no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º Pela presente resolução, fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro a função de mestre de cerimônias, que terá como atribuições:

- a) iniciar e conduzir as fases das solenidades a cargo do Legislativo municipal, chamando à Mesa os anfitriões, os convidados especiais, os conferencistas e quem mais deva compô-la;
- b) auxiliar a Mesa na condução do protocolo e anunciando a palavra, convidando para o uso da palavra, chamando ao parlatório, etc.
- c) elaborar todos discursos que eventualmente venham a ser solicitados pelos edis, seja para pronunciá-los no recinto da Câmara ou fora dele, e tudo o mais desempenhar para o bom transcurso dos trabalhos solenes.

Art. 2º A função criada no artigo 1º incorpora-se na organização administrativa estabelecida na Resolução n. 74, de 08 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal de Bebedouro.

Art. 3º A criação da função mencionada no artigo 1º não importará em criação de cargos nem mesmo fixação de vencimento.

Art. 4º Somente poderão exercer a função criada nesta resolução os integrantes do quadro de servidores efetivos levando-se em conta a relação da função a ser exercida com as atribuições do cargo do servidor, vocação e existência de condições que preencham as qualificações exigidas para o exercício da função cerimonial.

Art. 5º A presente função fica subordinada diretamente à Diretoria Legislativa, que prescreve e comanda todos os eventos e solenidades oficiais.

Art. 6º A descrição da função ora criada consta do anexo que faz parte integrante desta resolução.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário for.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de junho de 2012.

Carlos Renato Serotine

Presidente

Nelson Sanchez Filho
1º Secretário

Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º Secretário

“Deus seja Louvado”



RESOLUÇÃO Nº 131, DE 04 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a criação de função de Mestre de Cerimônias no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

Resolução:

Art. 1º Pela presente resolução, fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro a função de mestre de cerimônias, que terá como atribuições:

- a) iniciar e conduzir as fases das solenidades a cargo do Legislativo municipal, chamando à Mesa os anfitriões, os convidados especiais, os conferencistas e quem mais deva compô-la;
- b) auxiliar a Mesa na condução do protocolo e anunciando a palavra, convidando para o uso da palavra, chamando ao parlatório, etc.
- c) elaborar todos discursos que eventualmente venham a ser solicitados pelos edis, seja para pronunciá-los no recinto da Câmara ou fora dele, e tudo o mais desempenhar para o bom transcurso dos trabalhos solenes.

Art. 2º A função criada no artigo 1º incorpora-se na organização administrativa estabelecida na Resolução n. 74, de 08 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal de Bebedouro.

Art. 3º A criação da função mencionada no artigo 1º não importará em criação de cargos nem mesmo fixação de vencimento.

Art. 4º Somente poderão exercer a função criada nesta resolução os integrantes do quadro de servidores efetivos levando-se em conta a relação da função a ser exercida com as atribuições do cargo do servidor, vocação e existência de condições que preencham as qualificações exigidas para o exercício da função cerimonial.

Art. 5º A presente função fica subordinada diretamente à Diretoria Legislativa, que prescreve e comanda todos os eventos e solenidades oficiais.

Art. 6º A descrição da função ora criada consta do anexo que faz parte integrante desta resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário for.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de junho de 2012.



Carlos Renato Serotine
Presidente



Nelson Sanchez Filho
1º Secretário



Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º Secretário

“Deus Seja Louvado”

020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Resolução n. 02/2012, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre a criação de função de Mestre de Cerimônias no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 31 de maio de 2012.


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
RELATORA


Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.


Antonio Sampaio
MEMBRO

019



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Resolução n. 02/2012, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre a criação de função de Mestre de Cerimônias no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

RECALCADA

Sala das Comissões, 31 de maio de 2012.


Rodrigo da Silva
RELATOR


Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Jesus Martins
MEMBRO

018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Resolução n. 02/2012, de autoria da Mesa Diretora.

Ementa: Dispõe sobre a criação de função de Mestre de Cerimônias no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2012.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO

017



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2012. Dispõe sobre a criação de função de "**Mestre de Cerimônias**" no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe, consistente na criação de função de "**Mestre de Cerimônias**" no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 51, inciso IV, da CF/88, ao rezar que compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e **funções** de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – Seguindo a análise do repertório legal, verifica-se que no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro a situação não é diferente, à medida que são claros os artigos 18, inciso III e 19, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro (vide nova redação dada pela Emenda nº 11, de 10 de março de 2003) ao rezarem que compete privativamente à Câmara Municipal, via de sua Mesa Diretora, dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e **funções** de seus serviços.

Pois bem. A finalidade do presente PROJETO DE RESOLUÇÃO é justamente criar a **função** de de "**Mestre de Cerimônias**" para amparar os serviços da Câmara Municipal, tal como previsto no artigo 1º do projeto.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

A **criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo** cabe à Câmara de Vereadores, que pode, no âmbito de sua competência privativa dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos moldes dos arts. 51,IV e 52, XIII, da CF, que cuidam da matéria em relação ao Poder Legislativo federal. Esses atos de criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções devem ser realizados por **resolução**. (Direito Municipal Brasileiro – 9ª edição, Malheiros Editores, pág. 424).

"Deus seja louvado"

016



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

sabendo-se de outro lado, que:

Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais. (Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro – 9ª edição, Malheiros Editores, pág. 420).

Finalmente, o artigo 3º do presente PROJETO DE RESOLUÇÃO é explícito no sentido de que a criação da função especificada no artigo 1º não importará em criação de cargos nem mesmo de fixação de vencimento.

4 - Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE RESOLUÇÃO em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 31 de maio de 2012.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

015

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 04/06/12
www.camarabebedouro.sp.gov.br

9 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS
— ABSTENÇÕES
— AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 /2012

Dispõe sobre a criação de função de Mestre de Cerimônias no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Resolução, de autoria da Mesa Diretora:

Art. 1º Pela presente, fica criada no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro a função de mestre de cerimônias, que terá como atribuições:

- iniciar e conduzir as fases das solenidades a cargo do legislativo municipal, chamando à Mesa os anfitriões, os convidados especiais, os conferencistas e quem mais deva compô-la;
- auxiliar a Mesa na condução do protocolo e anunciando a palavra, convidando para o uso da palavra, chamando ao parlatório, etc.
- elaborar todos discursos que eventualmente venham a ser solicitados pelos edis, seja para pronunciá-los no recinto da Câmara ou fora dele, e tudo o mais desempenhar para o bom transcurso dos trabalhos solenes.

Art. 2º A função criada no artigo 1º incorpora-se na organização administrativa estabelecida na Resolução n. 74, de 08 de setembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal de Bebedouro.

Art. 3º A criação da função mencionada no artigo 1º não importará em criação de cargos nem mesmo fixação de vencimento.

Art. 4º Somente poderão exercer a função criada nesta resolução os integrantes do quadro de servidores efetivos levando-se em conta a relação da função a ser exercida com as atribuições do cargo do servidor, vocação e existência de condições que preencham as qualificações exigidas para o exercício da função cerimonial.

014

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º A presente função fica subordinada diretamente à Diretoria Legislativa, que prescreve e comanda todos os eventos e solenidades oficiais.

Art. 6º A descrição da função ora criada consta do anexo que faz parte integrante desta resolução.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário for.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de maio de 2012.


Carlos Renato Serotine
Presidente


Carlos Alberto Costa
Vice-Presidente


Nelson Sanchez Filho
1º Secretário


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º Secretário

011/2012/2012 30/05/12 11:17:3

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa normatizar e normalizar a prática cerimonial dos trabalhos legislativos, mediante a criação da função de mestre de cerimônias.

Note-se que a presente função encontra-se em pleno desenvolvimento, contudo, sua formalização e regulamentação na organização funcional administrativa do Legislativo dependiam de posicionamento e deferimento da Promotoria de Justiça de Bebedouro, uma vez que celebramos um termo de ajustamento de conduta para a transparência das ações de contratação,

“Deus Seja Louvado”

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

atribuição, ascensão e mobilidade, no que tange o quadro funcional do Legislativo.

Diante do exposto, o promotor de Justiça Dr. Helbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira encaminhou-nos Ofício n. 256/12 respondendo ao questionamento em anexo, deferindo e deliberando a concepção da função de mestre de cerimônias, e a restringindo ao âmbito do funcionalismo efetivo e vocacionado.

O servidor que vier a exercer a função em questão responderá por suas ações e práticas diretamente à Diretoria Legislativa, que prescreverá e comandará nos eventos e solenidades oficiais o protocolo de cerimônia de praxe. A presente função dará suporte aos vereadores nos discursos, etiqueta e formalidade nos eventos oficiais públicos.

O ofício da função não se limita ao âmbito das dependências da Câmara Municipal, podendo ser exercida, quando solicitada, em audiências públicas, comissões, debates, seminários e atividades similares dentro do município de Bebedouro.

Na busca pela melhoria da qualidade dos trabalhos oferecidos, esclarecemos que o presente projeto de resolução não pretende contratar um novo servidor e sim utilizar um servidor do quadro efetivo existente, normatizando e normalizando os serviços exercidos no âmbito do Poder Legislativo.

Por tudo o que ficou acima exposto, pedimos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de maio de 2012.


Carlos Renato Serotine
Presidente


Carlos Alberto Costa
Vice-Presidente


Nelson Sanchez Filho
1º Secretário


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º Secretário

012

“Deus Seja Louvado”

00023259/2012 30/05/12 11:17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ofício n. 256/12

Bebedouro, 24 de maio de 2012.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA, N. 652 – NESTA

SISCAM

Inquérito Civil n. 21/2008

Resposta a questionamento

Senhor Presidente:

Considerando o teor do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado em 26 de março de 2010, entre esta Promotoria de Justiça e a Câmara Municipal de Bebedouro, cuja notificação de homologação se deu por meio do Ofício n. 456/10, sirvo-me do presente para encaminhar cópia de despacho de fls. 1952-1959, que responde o questionamento realizado por Vossa Senhoria a esta Promotoria de Justiça, em relação à criação da função de "Mestre de Cerimônias".

Atenciosamente,


Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira
Promotor de Justiça


011

1952



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

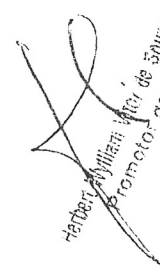
CONCLUSÃO

Aos sete dias do mês de maio de 2012, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça, Dr. Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira. Eu,  Rogério Costa Miguel, Oficial de Promotoria.

Inquérito Civil nº 21/2008

Vistos.

De modo a dar cumprimento aos termos do que foi convenionado com a Prefeitura Municipal de Bebedouro, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro (SAAEB), Câmara Municipal de Bebedouro, Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro (IMESB) e Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro (SASEMB), oficie-se a cada um deles, para que dêem cumprimento ao disposto na cláusula 09 (no caso da Câmara, SAAEB, IMESB e SASEMB) e cláusula 10 (no caso da Prefeitura), assim disposta: *Após a homologação do presente termo pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, obriga-se o COMPROMISSÁRIO a apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias contados do momento em que for informado a respeito, por meio de ofício, comprovação de que está a cumprir a presente avença, enviando relação de todos seus servidores e funcionários que foram agraciados com gratificação de função após a data da celebração deste ajuste e cópia da portaria que a concedeu para cada um deles.*


Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira
Promotor de Justiça

1952



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, foi também oficiado à Prefeitura Municipal de Bebedouro, para que, no momento oportuno, desse cumprimento no disposto da cláusula 09 do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos.

Em resposta, o IMESB (fls. 1863), o SAAEB (fls. 1886/1887), a Câmara Municipal (fls. 1888) e o SASEMB (fls. 1890) informaram que, após a celebração do TAC, não concederam gratificação de função a nenhum de seus servidores.

A Prefeitura Municipal de Bebedouro, por sua vez (fls. 1868), encaminhou cópias de portarias expedidas após a celebração do TAC (fls. 1869/1884), de onde foi possível inferir que, naquele momento, estava a cumprir o pactuado com o Ministério Público, já que tinha feito constar nas portarias o motivo no qual se lastreia a concessão da gratificação da função.

No entanto, apenas no futuro seria possível aferir de maneira completa se o Termo de Ajustamento de Conduta está sendo cumprido na sua integralidade, especialmente quanto ao caráter transitório da gratificação de função, limitado ao exercício do outro encargo, isolada ou cumulativamente com aquele para o qual foi aprovado em regular certame, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogáveis pelo mesmo período e ainda restrito a 01 (um) ano de recebimento a cada 03 (três) anos de efetivo serviço público, nos termos das cláusulas 05, 06 e 07 do Termo de Ajustamento de Conduta.

Diante deste quadro, os autos ficaram aguardando pelo prazo de **01 (um) ano**, ao final do qual foi expedido novo ofício à Prefeitura Municipal de Bebedouro, para que: **a)** enviasse relação de todos seus servidores e funcionários que foram agraciados com gratificação de função após a data da celebração do ajuste e, cópia da portaria que a concedeu para cada um deles; **b)** apresentasse relatório atualizado da situação funcional dos servidores mencionados as fls. 1869/1884, esclarecendo se ainda recebem gratificação de função, especificando, em caso positivo, o motivo e, ainda, enviando cópia da portaria que revogou a gratificação, em caso negativo; **c)** desse, no momento oportuno, cumprimento no

Herber William Vitor de Souza Oliveira
Promotor de Justiça

19542



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto da cláusula 09 do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos, assim disposta: *"Considerando que na condução do Inquérito Civil nº. 21/2008 apurou-se que a concessão de Gratificação de Função sem as formalidades acima elencadas é prática que historicamente se estendeu por diversas gestões administrativas, bem como que o ajustamento de conduta ao qual se submete a Municipalidade a partir do presente momento certamente surtirá efeitos consideráveis na conjuntura remuneratória, previdenciária e assistencial dos funcionários públicos municipais de Bebedouro, o COMPROMISSÁRIO se compromete a dar início, no prazo de 02 (dois) anos contados da homologação do presente ajuste pelo Conselho Superior do Ministério Público, a:* a) *pormenorizado levantamento a respeito dos efeitos remuneratórios, previdenciários e assistenciais que as gratificações de função concedidas produzem tanto para os funcionários da Prefeitura quanto para o erário (incluindo o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB); b) levantamento completo da estrutura de cada carreira integrante do Serviço Público Municipal e de seus respectivos embasamentos legais; c) elaboração de projeto para correção de eventuais distorções remuneratórias identificadas dentro do Serviço Público Municipal, de forma que sejam idealizados critérios objetivos de remuneração dos funcionários públicos municipais com vistas a instituir reajustes periódicos e progressões nos vencimentos de acordo com os critérios de antiguidade e merecimento e equidade; d) levantamento do impacto financeiro da despesa com o pessoal, em observância do contido na seção II (Das despesas com Pessoal) da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o disposto em seus artigos 18 a 22, para nortear e vincular o COMPROMISSÁRIO na eventual implementação de medidas de reestruturação de seu quadro de pessoal decorrente do que ficou aqui estipulado. Fica estipulado que o trabalho produzido será encaminhado mediante ofício à Promotoria de Justiça de Bebedouro no prazo de 15 (quinze) dias, contados da conclusão do serviço, que será concluído impreterivelmente no prazo de 01 (um) ano a contar de seu início, o qual será realizada por outra pessoa jurídica, de direito público ou privado, especialmente contratada para o levantamento acima especificado. Os prazos previstos na presente cláusula somente poderão ser prorrogados por motivo de força maior, não vinculado à conduta ou vontade das partes, ressalvados incidentes que venham ocorrer e retardem a conclusão do processo, tais como medidas judiciais e impugnações ou representações no Tribunal de Contas do Estado".*

Sem prejuízo, também foi expedido ofício ao IMESB, SAAEB, Câmara Municipal e SASEMB, para que **a)** enviassem relação de todos seus servidores e funcionários que foram agraciados com gratificação de função após a

Heber Wyllian Vitor de Sousa Oliveira
Promotor de Justiça

19552



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

data da celebração do ajuste, com cópia da portaria que a concedeu para cada um deles, bem como cópia da portaria que eventualmente tenha revogado eventual gratificação de função recebida.

Em resposta, o IMESB (fls. 1906), o SAAEB (fls. 1907), a Câmara Municipal (fls. 1908) e o SASEMB (fls. 1910) informaram que depois da celebração do termo de ajustamento de conduta não mais concederam, a nenhum de seus servidores, gratificações de função, de modo que não há nenhuma dúvida acerca do cumprimento do pactuado por meio dos aludidos órgãos.

A Prefeitura Municipal de Bebedouro, a seu turno (fls. 1868), encaminhou relação atualizada dos servidores que haviam sido agraciados com gratificação de função após a celebração do termo de ajustamento de conduta (03/2010) – (fls. 1916/1917), acompanhada de cada uma das portarias que concederam as gratificações de função (fls. 1918/1948), de onde foi possível inferir que está a cumprir o pactuado com o Ministério Público no que tange à menção, em cada portaria, do motivo no qual se lastreia a concessão da gratificação da função.

No entanto, com a documentação enviada, não foi possível saber se a Municipalidade vem cumprindo o pactuado, no que tange à periodicidade de concessão da gratificação de função, mesmo porque ela não apresentou relatório atualizado da situação funcional dos servidores mencionados as fls. 1869/1884.

Também não foi possível saber se a Municipalidade está se preparando para dar início à obrigação trazida pela cláusula 9 do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 1804/1805), que passará a vigor em 06/08/2012 (dois anos após a homologação da promoção de arquivamento, que ocorreu em 05/08/2010 – fls. 1846), mesmo porque não trouxe resposta alguma ao questionamento a ela feito no item “c” do ofício juntado as fls. 1896/1897.

Há necessidade, pois, de reiterar as solicitações.

Arquit. Wilson Mar de Souza Oliveira
Promotor de Justiça

007

1959



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a Câmara Municipal de Bebedouro informou que está diante da necessidade de criar a função de “Mestre de Cerimônias”, que será responsável pelo exercício de algumas atribuições, não inseridas em nenhum cargo atualmente existente nos quadros de servidores da Câmara. E pelo número e natureza delas, não há necessidade de criação de cargo novo e seria mais econômico aos cofres públicos a criação apenas de uma nova função, a ser exercida, em acúmulo, por algum dos servidores da casa já ocupantes de cargo de provimento efetivo, que seria gratificado nos termos do artigo 156 da Lei Municipal n. 2.693/97, a ele sendo concedida gratificação de função. No entanto, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta que limita a concessão da aludida gratificação, em razão do que indagou se a criação da função de “mestre de cerimônias”, seguida de sua atribuição para algum de seus servidores com a consequente concessão de gratificação de função por prazo indeterminado violaria os termos do TAC, **“especialmente diante da “exceção” que parece existir na parte final do item “05” do TAC em questão, eis que o “novo encargo não justifica a criação de cargo próprio”, mas sim e apenas de FUNÇÃO ESPECÍFICA”** (conforme fls. 1912/1913).

A cláusula 05 do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a Câmara Municipal de Bebedouro especifica que *“Sem prejuízo da hipótese prevista no item acima deste ajuste, e como segunda e última modalidade, o COMPROMISSÁRIO se compromete a conceder gratificação de função a seus funcionários ou servidores, quando designá-los para atendimento de outro encargo, isolada ou cumulativamente com aquele para o qual foi aprovado em regular certame, desde que o novo encargo não justifique a criação de função específica ou cargo próprio, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogáveis uma única vez, pelo mesmo período”* (fls. 1809).

Nota-se que a aludida cláusula é expressa em afirmar que a transitoriedade e provisoriedade por ela trazidas dizem respeito apenas às gratificações de funções decorrentes do exercício de encargos e atribuições que não deem margem à criação de novo cargo ou função específica.

Em outras palavras, há restrição apenas para as concessões de gratificações decorrentes de serviços eventuais, ou ainda que permanentes, mas

Herbert Wyllyan, J. de São Paulo, O. de São Paulo
Promotor de Justiça

1957



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, pela natureza, peculiaridades ou mesmo quantidade, não tenham ensejado a criação de novo cargo, quando deverá ser ocupado por outro servidor a ingressar nos quadros do Poder Público, ou levado à criação formal de outra função, que poderá ser outorgada a servidor já ocupante de cargo efetivo.

E neste último caso, o administrador, até por economia do dinheiro público, poderá criá-la, regulamentá-la por meio de ato administrativo próprio, definir suas atribuições e atribuir o seu exercício a servidor que se apresentar mais vocacionado e cujas atribuições já previstas em seu cargo de origem mantenham relação estreita e intrínseca com a nova função a exercer, sem a periodicidade e transitoriedade prevista na cláusula acima citada, reservadas ao acúmulo de funções não criadas formalmente.

Nem poderia ser diferente, uma vez que algumas funções, desde que formalmente criadas e regulamentadas, pela sua própria natureza, apenas podem ser exercidas por alguns servidores específicos, seja porque, de algum modo já exercem serviços a ela relacionados, seja porque são os únicos vocacionados à disposição da Administração, que não possui outros que podem desempenhá-la, em razão do que não lhe é possível levar a efeito o rodízio almejado pela cláusula 05 do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nestes autos.

E para que não haja dúvida, a transitoriedade e a provisoriedade trazidas pela cláusula 05, referem-se apenas àquelas funções não regulamentadas formalmente pelo administrador, muitas das quais sequer existem de fato, cujo exercício, em conjunto com outras, muitas vezes é utilizado pelo administrador apenas para conceder acréscimo aos vencimentos de determinado servidor com quem simpatizou, justamente o que a aludida cláusula visa combater, trazendo previsão que, em tais casos, a gratificação decorrente do acúmulo seja concedida apenas por curto espaço de tempo, prorrogável uma única vez, ao final da qual deve ser repassada a outrem, que igualmente servidor, tem as mesmas oportunidades e direitos que aqueles que fizeram os olhos do chefe brilhar, privilegiando o Princípio da Igualdade e trazendo economia aos cofres públicos.

Herbert William Vitor de Souza Oliveira
Promotor de Justiça

005

1958



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, especificamente quanto ao caso trazido pela Câmara Municipal de Bebedouro, no que toca à função de “Mestre de Cerimônias”, a ser formalmente criada e regulamentada por atos administrativos próprios, com definição específica de suas atribuições, poderá ser conferida a algum de seus servidores efetivos, por tempo indeterminado, que fará jus ao recebimento da respectiva gratificação de função, decorrente do acúmulo, enquanto estiver a exercê-la, podendo o administrador, a qualquer tempo, rever o exercício da função cumulativa e atribuí-la a outro servidor, fruto de conveniência e oportunidade, mas sempre levando em conta a relação da função a ser exercida com as atribuições do cargo do servidor que irá exercê-la, vocação do servidor e a existência de outros com condições de exercê-la.

Diante do exposto determino:

1) seja expedido novo ofício à Prefeitura Municipal de Bebedouro, para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste, preste as seguintes informações, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória: **a)** apresente relatório atualizado da situação funcional dos servidores mencionados as fls. 1916/1917 (cópia anexa), informando a data em que foram agraciados com a gratificação de função, há quanto tempo recebem-na, se ainda a recebem, se houve alguma prorrogação e se a periodicidade e transitoriedade trazidas pelas cláusulas 05 e 06 do Termo de Ajustamento de Conduta estão sendo cumpridas em cada um dos casos; **b)** considerando que não foi possível saber se a Municipalidade está se preparando para dar início à obrigação trazida pela cláusula 9 do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 1804/1805), **que passará a vigor em 06/08/2012** (dois anos após a homologação da promoção de arquivamento, que ocorreu em 05/08/2010 – fls. 1846), mesmo porque não trouxe resposta alguma ao questionamento a ela feito no item “c” do ofício juntado as fls. 1896/1897, que informe se já deu início a: a) *pormenorizado levantamento a respeito dos efeitos remuneratórios, previdenciários e assistenciais que as gratificações de função concedidas produzem tanto para os funcionários da Prefeitura quanto para o erário (incluindo o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB); b) levantamento completo da estrutura de cada carreira integrante do Serviço Público*

Herbert William Vitor de Souza Oliveira
Promotor de Justiça

1999

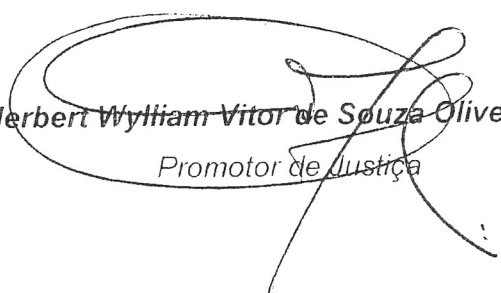


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal e de seus respectivos embasamentos legais: c) elaboração de projeto para correção de eventuais distorções remuneratórias identificadas dentro do Serviço Público Municipal, de forma que sejam idealizados critérios objetivos de remuneração dos funcionários públicos municipais com vistas a instituir reajustes periódicos e progressões nos vencimentos de acordo com os critérios de antiguidade e merecimento e equidade; d) levantamento do impacto financeiro da despesa com o pessoal, em observância do contido na seção II (Das despesas com Pessoal) da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o disposto em seus artigos 18 a 22, para nortear e vincular o COMPROMISSÁRIO na eventual implementação de medidas de reestruturação de seu quadro de pessoal decorrente do que ficou aqui estipulado. Fica estipulado que o trabalho produzido será encaminhado mediante ofício à Promotoria de Justiça de Bebedouro no prazo de 15 (quinze) dias, contados da conclusão do serviço, que será concluído impreterivelmente no prazo de 01 (um) ano a contar de seu início, o qual será realizada por outra pessoa jurídica, de direito público ou privado, especialmente contratada para o levantamento acima especificado. Os prazos previstos na presente cláusula somente poderão ser prorrogados por motivo de força maior, não vinculado à conduta ou vontade das partes, ressalvados incidentes que venham ocorrer e retardem a conclusão do processo, tais como medidas judiciais e impugnações ou representações no Tribunal de Contas do Estado”.

2) seja expedido ofício à Câmara Municipal de Bebedouro, em resposta ao questionamento alinhavado as fls. 1912/1913, encaminhando cópia desta deliberação.

Bebedouro, 23 de maio de 2012.


Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira
Promotor de Justiça

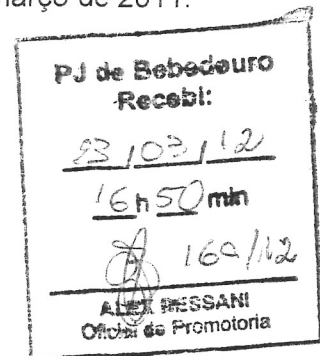


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Bebedouro (SP), 22 de março de 2011.

OEC nº 079/12-aacs



REF: Inquérito Civil nº 21/08 – Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e Câmara Municipal de Bebedouro envolvendo a concessão de GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO.

A Câmara Municipal de Bebedouro vale-se do presente expediente para informar que em seu recinto ocorrem regularmente diversas solenidades a seu cargo, que demandam a presença e a execução das atribuições afetas a um **“Mestre de Cerimônias”**. Essa situação, no entanto, não justificaria a criação de um CARGO PÚBLICO apenas para desempenhar as atribuições de **“Mestre de Cerimônias”**.

Diante disso, a Câmara Municipal de Bebedouro está diante da necessidade da criação da FUNÇÃO de **“Mestre de Cerimônias”** que teria como atribuições:

- iniciar e conduzir as fases das solenidade a cargo do Legislativo Municipal, chamando a mesa os anfitriões, os convidados especiais, os conferencistas, e quem mais deva compo-la;
- auxiliar a mesa na condução do protocolo e "anunciar" a palavra, "convidar" para usar a palavra, "chamar" ao parlatório, etc
- elaborar todos os *“discursos”* que eventualmente venham a ser solicitados pelos Edis, seja para pronuncia-los no recinto da Câmara ou fora dele, e tudo mais desempenhar para o bom transcurso dos trabalhos solenes;

na medida em que não há, dentre os CARGOS existentes junto a Câmara Municipal de Bebedouro, um que tenha e assim possa exercer tais atribuições.

Portanto, o mais econômico aos cofres públicos seria a criação apenas da FUNÇÃO de **“Mestre de Cerimônias”**, atribuindo-a em acúmulo a um dos servidores públicos já ocupante de cargo de provimento efetivo, que seria gratificado nos termos do que prevê o art. 156, da Lei Municipal nº 2.693/97.

Ocorre, no entanto, que o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA referido na epígrafe causa certa preocupação quanto à possibilidade de criação da referida FUNÇÃO com a conseqüente concessão da GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ao eventual servidor público que vier a desempenhar as atribuições de **“Mestre de Cerimônias”**.

“Deus seja louvado”

002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Assim, justamente por conta dessa preocupação é que a Câmara Municipal serve-se da presente para indagar o Ministério Público do Estado de São Paulo, via da Promotoria de Bebedouro, **se estaria eventualmente havendo afronta ao TAC** na hipótese da Câmara Municipal de Bebedouro criar a FUNÇÃO de ***“Mestre de Cerimônias”***, atribuindo-a a um de seus servidores públicos com a conseqüente concessão da GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO por prazo INDETERMINADO, isto é, enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação, nos moldes do art. 156, §2º, da Lei Municipal nº 2.693/97, especialmente diante da “exceção” que parece existir na parte final do item “05” do TAC em questão, eis que o ***“novo encargo não justifica a criação de cargo próprio”***, mas sim e apenas de FUNÇÃO ESPECÍFICA.

Sem mais,
atenciosamente,

Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Carlos Renato Serotine – TOTA

Ao **Ministério Público de Bebedouro** – Dr. Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira
Av. Osvaldo Perrone nº 218 – Parque Eldorado
Bebedouro (SP).

001

“Deus seja louvado”